



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 55-29.2016.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 11.594
(27/06/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55-29.2016.6.02.0000.
IMPETRANTE: ANTÔNIO TEIXEIRA DE ALMEIDA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
IMPETRADO: JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE DISPUTA EM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR INDIRETA. CARGO DE PREFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. TERATOLOGIA CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A eleição indireta para Prefeito e Vice-prefeito está prevista no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a competência para a normatização da matéria é do Poder Legislativo local, não cabendo à Justiça Eleitoral o julgamento da legalidade ou constitucionalidade de atos normativos municipais.
2. É pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que, à exceção da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a competência da Justiça Eleitoral se restringe somente à solução de controvérsias relativas ao processo eleitoral e se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos.
3. Cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar o Mandado de Segurança em que se discute o descumprimento de ordem de Juiz de Direito.
4. Teratologia configurada. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 55-29.2016.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Teixeira de Almeida**, contra ato do **Juiz da 4ª Eleitoral Zona**, sediada em Anadia/AL, que, concedendo liminar em Mandado de Segurança, impediu o Impetrante de disputar a eleição suplementar indireta ao cargo de Prefeito do Município de Tanque D'Arca, que ocorreria no dia 20/04/2016.

Aduziu o Impetrante que a decisão ora atacada se fulcrou em outra decisão liminar proferida nos autos da **Ação de Tutela Cautelar Antecedente com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars nº 0800002-20.2016.8.02.0203**, em tramitação na única Vara da Comarca de Anadia, a qual determinou que o Impetrante não poderia ser candidato a Prefeito no Município de Tanque D'Arca na eleição indireta acima referida, por ter precária determinação cautelar de que não exerceria tal cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Afirmou que foi a autoridade coatora, na condição de magistrado estadual, que proferiu a decisão cautelar antecedente fundamentadora da decisão ora atacada.

Asseverou que havia feito sua inscrição como candidato na eleição suplementar indireta acima referida sem qualquer impugnação de sua candidatura, uma vez que preenche todas as condições de elegibilidade e não possui contra si qualquer causa de inelegibilidade.

Sustentou que houve ofensa ao seu direito líquido e certo de ser candidato ante a patente obstrução ao regular exercício da elegibilidade, sem qualquer amparo na legislação de regência, seja constitucional e/ou infraconstitucional.

Por fim, pleiteou que o presente *writ* fosse julgado totalmente procedente, com a conseqüente concessão da segurança requerida, para fins de permitir sua participação na eventual eleição suplementar indireta do Município de Tanque D'Arca, com a nova data a ser marcada.

Juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 14/77.

Às fls. 79/80, objetivando obter mais elementos para motivação do meu convencimento, deixei de apreciar momentaneamente o pedido de concessão da medida acauteladora e determinei que fosse oficiado o Juiz da 4ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 55-29.2016.6.02.0000, Classe 22

Zona Eleitoral, autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse esclarecimentos.

Os esclarecimentos prestados e a documentação correlata foram acostados às fls. 87/93.

Às fls. 95/99, deferi a liminar requerida, cassando a liminar concedida pelo Juiz da 4ª Zona Eleitoral.

Devidamente notificada para, querendo, prestar outras informações, a autoridade coatora não se manifestou (fl. 102).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela ratificação da medida liminar e a consequente concessão da segurança.

Regularmente intimada, a União, por meio de seu representante judicial, aduziu que não tem interesse em intervir no presente *mandamus* (fl. 110).

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 55-29.2016.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhores Desembargadores, da análise dos autos, entendo que restou demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, devendo a segurança pleiteada ser concedida em definitivo. **Explico.**

Conforme esclarecido pelo Juiz Eleitoral, no dia 19/01/2016, tanto o Prefeito quanto o Vice-prefeito de Tanque D'Arca foram processados e cassados pela Câmara de Vereadores daquele Município, conforme o Decreto Legislativo nº 001/2016 (fls. 92/93), tendo assumido o cargo de Prefeito o então Presidente da Câmara e ora Impetrante **Antônio Teixeira de Almeida**, momento a partir do qual se iniciaram os procedimentos para a realização de eleições indiretas, em face da dupla vacância dos cargos nos dois últimos anos do mandato.

Contudo, conforme relatado, o Juiz Eleitoral, concedendo liminar em Mandado de Segurança, impediu o Impetrante de disputar a eleição suplementar indireta acima referida, a qual ocorreria no dia 20/04/2016.

Importante consignar que a autoridade apontada como coatora confirma que a decisão ora atacada se fulcrou em outra decisão liminar proferida nos autos da **Ação de Tutela Cautelar Antecedente com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars nº 080002-20.2016.8.02.0203**, em tramitação na única Vara da Comarca de Anadia, a qual determinou que o Impetrante não poderia ser candidato a Prefeito no Município de Tanque D'Arca na eleição indireta acima referida, por ter precária determinação cautelar de que não exerceria tal cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Além disso, devo registrar que foi a autoridade apontada como coatora, na condição de magistrado estadual, que proferiu a decisão cautelar antecedente fundamentadora da decisão ora atacada.

Destaque-se que a eleição indireta para Prefeito e Vice-prefeito está prevista no **art. 81, § 1º, da Constituição Federal**, segundo o qual *“ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei”*. Tal dispositivo pode e deve ser aplicado, por simetria, nas eleições estaduais e municipais.

Por sua vez o **art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral**, determina que compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais *“fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 55-29.2016.6.02.0000, Classe 22

Portanto, tratando-se de hipótese prevista no **art. 81, § 1º, da Constituição Federal**, a competência para a normatização da matéria é do Poder Legislativo local, não cabendo à Justiça Eleitoral o julgamento da legalidade ou constitucionalidade de atos normativos municipais.

Ainda quanto à competência da Justiça Eleitoral, é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que, à exceção da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, restringe-se somente à solução de controvérsias relativas ao processo eleitoral e se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos.

Sendo assim, diante dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos, resta claro que errou o Juiz Eleitoral, pois esta Justiça Especializada não possui competência para a apreciação da matéria em debate.

Cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar o Mandado de Segurança em que se discute o descumprimento de ordem de Juiz de Direito, sendo esse o caso dos autos, pois o Impetrante estava impedido de assumir o cargo de Prefeito por decisão do Juízo de Direito da única Vara da Comarca de Anadia. Logo, não há que se falar em descumprimento de uma sanção propriamente eleitoral, ou seja, obtida no âmbito da competência desta Justiça Especializada.

Destaque-se, ainda, que os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da **Ação de Tutela Cautelar Antecedente com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars nº 0800002-20.2016.8.02.0203** sequer repercutem na capacidade eleitoral ativa e passiva do Impetrante.

Dessa forma, no que toca à matéria versada nesses autos, não deve haver a ingerência da Justiça Eleitoral, configurando-se a **teratologia** da decisão ora atacada, porquanto, não obstante se trate de assunto eleitoral, o tema eleição indireta, nos moldes aqui descritos, é afeto à autonomia dos entes federados.

Ante o exposto, por reconhecer a teratologia da decisão atacada e o consequente direito líquido e certo do Impetrante, voto pela confirmação da liminar deferida, que cassou o ato judicial ora atacada, concedendo a segurança pleiteada em definitivo.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 55-29.2016.6.02.0000, Classe 22

Dê-se ciência ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral sobre esta decisão,
para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 55-29.2016.6.02.0000, Classe 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 55-29.2016.6.02.0000 Prot. 9.078/2016

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 27/06/2016 (SESSÃO Nº 48/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.594, de 27/6/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11594 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 27/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 117, em 28/06/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS